

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.09.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 2 - 0 4

672

04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.273-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MARINA SIRANGELO CASTELLO E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ADEMIR MORAES E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO: CESAR EMILIO SULZBACH

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC Nº 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LC Nº 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL.

Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo.

Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela.

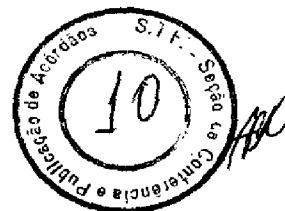
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, inciso I e alíneas a até f, da Lei Complementar nº 07, de 07/12/73, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 212, de 28/12/89, ambas do Município de Porto Alegre/RS. Votou o Presidente.

Brasília, 04 de junho de 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.273-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MARINA SIRANGELO CASTELLO E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ADEMIR MORAES E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO: CESAR EMILIO SULZBACH

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Cuida-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, c, da Constituição, foi interposto por contribuintes do IPTU, do Município de Porto Alegre, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirmado em embargos infringentes, que lhes negou a pretensão de verem-se exonerados da exigência do referido tributo, no que toca ao exercício de 1991.

Sustentam que a referida decisão, ao julgar válido ato normativo local, ofendeu os arts. 145, § 1º; 156, § 1º, c/c art. 182, § 4º, II, da Constituição, segundo os quais a progressividade, relativamente ao IPTU, somente pode ser aplicada em caráter punitivo; e, ainda, o art. 150, I, da mesma Carta, posto tratar-se de majoração tributária excessiva, carente de autorização legislativa.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

emo

04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.273-6 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para pronunciar-se pelo provimento, assim sustentou (fl. 235):

"No julgamento do AG nº 198.859, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 07/08/97, pág. 35.458, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, em face da regra do inciso I do artigo 150, "somente por lei, no sentido formal e material, é possível exigir ou aumentar tributo".

A respeito da outra questão, essa Colenda Corte, no julgamento do RE nº 153.771, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, pacificou o entendimento no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível, em face da Constituição Federal, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade definido no art. 182, § 2º, da Carta Política."

A primeira questão versada no parecer transcrito — ofensa ao princípio da legalidade — conquanto prequestionada, resulta insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade, ante a patente necessidade de apreciação de matéria de fato, alusiva à majoração do tributo, no exercício indicado, em ordem a saber se, efetivamente, ocorreu ela, como se alega, em níveis superiores aos do ritmo inflacionário.

A segunda, todavia, eminentemente de direito, não apenas se acha prequestionada, mas também se mostra de fácil deslinde.

Com efeito, a norma impugnada (art. 5º da LC portalegrense nº 7, de 7.123.73, com a redação que lhe deu o art. 1º da LC nº 212/89), assim dispõe:

"Art. 1º. O art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. A alíquota para o cálculo do imposto de prédio é:

I - Tratando-se de móvel utilizado exclusivamente como residência:

a) valor venal até 140 URM, alíquota de 0,2%;

b) valor venal acima de 140 URM até 280 URM, alíquota de 0,4%;

c) valor venal acima de 280 URM até 560 URM, alíquota de 0,6%;

c) valor venal acima de 560 URM até 1.400 URM, alíquota de 0,8%;

e) valor venal acima de 1.400 URM de 2.800 URM, alíquota de 1,0%; e

f) valor venal acima de 2.800 URM, alíquota de 1,2%".

A progressividade da alíquota e, conseqüentemente, do imposto, no caso, ressalta à evidência.

Ora, a questão da progressividade do IPTU foi apreciada no RE 153.771-MG, Relator para o acórdão Min. Moreira Alves e no RE 204.827-SP, Min. Ilmar Galvão, pelo Plenário do STF, que concluiu pela sua inconstitucionalidade.

No primeiro precedente mencionado, demonstrou o eminente Relator, com apoio em numerosos doutrinadores estrangeiros e nacionais, em voto que mereceu a aprovação da quase totalidade de seus pares, que a progressividade de natureza fiscal, prevista no § 1º do art. 145 da Constituição, porque fundada na capacidade econômica do contribuinte aquilatada mediante identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, não tem sentido quando se está diante do IPTU, que no sistema tributário nacional é "inequivocamente um imposto real, porquanto tem ele como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município, sem levar em consideração a pessoa do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor."

Caráter real que, para o eminente Ministro Relator, o § 1º do art. 156 da CF exacerbou, ao instituir a progressividade do IPTU destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, porque

*"só admitiu essa progressividade extrafiscal em atenção à coisa (a função social do direito de propriedade sobre o imóvel), não permitindo sequer a possibilidade de, com relação a esse imposto, se impor uma progressividade vinculada a situações pessoais do contribuinte, o que demonstra inequivocamente — e isso decorre até da circunstância de ter sido esse dispositivo colocado no capítulo concernente ao sistema tributário nacional — a exacerbação do caráter real desse imposto, o qual passou a alcançá-lo ainda quando utilizado para finalidade extrafiscal."*

Expôs, ainda, o eminente Relator que a própria Carta não apenas conceituou o que se deveria entender por função social da propriedade urbana (art. 182, § 2º), ao modo que fez com a propriedade rural (art. 186). Assim, no primeiro dispositivo,

"partindo da premissa de que a função social da propriedade é insita ao exercício dela, dispôs que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor", e, em seguida, no § 4º, complementou esse conceito e estabeleceu os meios de coerção indireta, e não propriamente sanções, para que a função social da propriedade urbana fosse alcançada, facultando "ao poder público municipal mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

Concluiu S. Ex<sup>a</sup> por afirmar que

"a interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude esse inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, 1º, até porque não tem sentido que se admitam, no mesmo texto constitucional, com a finalidade extrafiscal de atender à mesma função social da propriedade, um IPTU sem limitações que não as decorrentes

da vontade de cada município e outro IPTU com as limitações expressamente estabelecidas pela Carta Magna, podendo um excluir o outro, ou ser instituídos cumulativamente”;

E que,

“portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal”.

O acórdão recorrido, dissentindo dessa orientação não pode subsistir.

Assim, meu voto declara a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, inciso I e alíneas a à f, da LC nº 7, de 07 de dezembro de 1973, do Município de Porto Alegre, com a redação que lhe deu a LC nº 212/89, e, em consequência, conhece do recurso, para o fim de dar-lhe provimento.

\* \* \* \* \*

emo



04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.273-6 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - No caso do "leading case", RE 153.771, de Minas Gerais, fiquei vencido, sustentando a constitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU.

Não estou convencido, entretanto, do desacerto daquele entendimento, motivo por que, reportando-me ao voto então proferido, peço licença ao Sr. Ministro-Relator para conhecer e negar provimento. *Carlos Velloso*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.273-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MARINA SIRANGELO CASTELLO E OUTROS

ADV. : CARLOS ADEMIR MORAES E OUTROS

RECDO. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADV. : CESAR EMILIO SULZBACH

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, inciso I e alínea a até f, da Lei Complementar nº 07, de 07/12/73, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 212, de 28/12/89, ambas do Município de Porto Alegre/RS. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 04.6.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador